



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

LEI Nº 64/91

" ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - A Lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

ARTIGO 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - correção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;
- IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases, levando-se em conta o aumento resultante de:
 - 1 - ampliação da frota de veículos;
 - 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

crescimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

ARTIGO 3º - Os órgãos componentes da administração direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 22 de agosto as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 2º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 1º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158, I e II da Constituição Federal;
- IV - transferências da União, referida no artigo 159 I letra b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

ARTIGO 5º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

ARTIGO 6º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa autorizadas, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

ARTIGO 7º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 4º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto nas instruções nº 02 e 04/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 8º - Na programação de investimentos em obras da administração pública direta, será observado o seguinte:

- I - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.
- II - não poderão ser programados novos projetos:
 - a - que não tenha viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
 - b - à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

ARTIGO 9º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16º e 17º, conforme cadastramento previsto na LOM, artigo 43, § 2º, combinado com o artigo 63, XXX.

ARTIGO 10 - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos necessários à abertura de crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

ARTIGO 11 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320 artigo 43 § 3º.

ARTIGO 12 - A lei de orçamento poderá conter além da previsão da receita e da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 10, autorização para contratação de operação de crédito.

ARTIGO 13 - As operações de crédito serão contratadas, obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites de 5% (cinco por cento) das Despesas de Capital.

ARTIGO 14 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título REServa de Contigência, não serão inferiores a 1,5% (um e meio por cento) da receita orçamentária total.

ARTIGO 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

TOCANTINS, 23 de agosto de 1991.

DR. JOAQUIM CAETANO MACHADO NETO

PREFEITO MUNICIPAL